



PARECER Nº 28/2025/CADFARF
PROTOCOLO Nº 3000/2025 – PROCESSO Nº 927/2025
Dia 02/04/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 440/2025** que “Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado _____

I – DO RELATÓRIO

Aportou na sessão plenária de 02/04/2025 o Projeto de Lei nº 440/2025, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, tendo ocorrido a dispensa de pauta.

Cumprе relatar o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

A proposta, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, dispõe sobre alterações na Lei nº 6.338 de 03 de dezembro de 1993.

De início, a justificativa parlamentar assevera que a propositura tem por fim alterar a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, objetivando que a norma contemple em favor dos autuados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelos incisos LIV e LV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.



Aduz o Deputado que o projeto visa que a execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários deve, obrigatoriamente, ser realizada por engenheiro de alimentos oficial e/ou médico veterinário oficial quando o caso exigir", acrescentando o engenheiro de alimentos como profissional habilitado para promover a inspeção sanitária.

Assevera a justificativa que a proposta visa modificar o §1º, do inciso VI do Art. 3º, para que os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V fiquem obrigados a manter Engenheiro de Alimentos ou Médicos Veterinários, ambos devidamente habilitados, exercendo a função de Responsáveis Técnicos, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados, os do inciso VI serão regulamentados pelo decreto, acrescentando o Engenheiro de Alimentos como responsável técnico, sendo mais uma opção para os estabelecimentos.

Esclarece que a proposta também visa modificar a parte final do Art. 12 da referida lei, para que os laboratórios responsáveis pelas análises microbiológicas e fisio-químicas sejam credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, garantindo a lisura nos resultados dos exames laboratoriais.

Ademais, o projeto propõe modificação na redação original do "caput" do Artigo 15, para assegurar que as supostas infrações sejam apuradas e autuadas em processo administrativo competente, garantido em favor dos autuados, a aplicação dos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Além disso, a iniciativa propõe a modificação da redação original dos incisos I, II, III e IV inseridos no Art. 15, visando corrigir gargalos na órbita das inspeções sanitárias, principalmente no que tange aos estabelecimentos comerciais e industriais. Em relação ao inciso I, a ideia é que a penalidade de advertência seja formal, como medida de documentar a penalidade gerando segurança jurídica. A nova



redação também traz uma conduta que será penalizada com advertência formal, nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica.

Ressalta que a nova redação proposta para o inciso II, visa diminuir a multa de 100 UPF/MT, para até 60 UPF/MT, haja vista que a multa arbitrada atualmente encontra-se manifestamente exasperada. Em relação ao inciso III, a nova redação promove maior segurança para a saúde humana e dos animais, vez que independente de qualquer situação que gere prova que as matérias primas, subprodutos e derivados de origem animal não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, serão apreendidos ou inutilizados, independente de culpa como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais.

No que tange ao inciso IV, a nova redação prescreve que no caso de suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço de ação fiscalizadora, só deve ocorrer depois de apurada as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados, como medida de observância das garantias constitucionais.

Cita que o projeto também visa acrescentar os §4º, §5, §6º, §7º e §8º ao inciso IV do Artigo 15. Em relação ao §4º, a ideia é que nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados. O §5 proposto diz que durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do





INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA. Já o §6º prescreve que as coletas de amostras oficiais de materiais para análises microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.

Quanto ao §7º prescreve que nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexistir a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas descritas nos incisos II e IV deste artigo, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação científica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.

Por fim, o §8º estabelece que nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.

Conclui o Deputado que a proposta legislativa busca atualizar a Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, para que seja mais justa, respeite as garantias constitucionais prescritas nos incisos LIV e LV, da Constituição Federal, garantindo mecanismos que possibilitem o contraditório e ampla defesa, lisura no processo de coleta e análise microbiológicas e físico-químicas, e acima de tudo, garanta a saúde humana e dos animais, como medida de direito e da mais lúdima justiça social.





Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, em consonância com o Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O texto do Projeto de Lei nº 440/2025 possui 09 (nove) artigos, e “Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que *“Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*”.

A propositura em análise visa alterar a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, modificando vários dispositivos da referida norma.





Veja-se que a propositura visa modificar o Parágrafo Único do Art. 2-A, da Lei nº 6.338/1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2-A (...) Parágrafo Único - A execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários deve, obrigatoriamente, ser realizada por Engenheiro de Alimentos Oficial e/ou médico veterinário oficial quando o caso exigir".

A iniciativa legal pretende ainda modificar o § 1º, VI, do Art. 3º, da referida lei, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...) VI - (...) §1º - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter Engenheiro de Alimentos ou Médico Veterinário, ambos devendo ser devidamente habilitados, para exercer a função de Responsáveis Técnicos, que serão co- responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados, os do inciso VI serão regulamentados pelo decreto".

Ademais, é prevista a modificação do Art. 12 da Lei nº 6.338/1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12 As análises laboratoriais referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas pelo laboratório do INDEA/MT, ou em outros laboratórios de referência credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA".

Quanto ao "caput" do Art. 15 da Lei nº 6.338/1993, a propositura pretende que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, depois de apuradas em processo administrativo competente, assegurados em favor dos atuados os





14

princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil), com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis: ”

Além disso a iniciativa legal modifica os incisos I, II, III e IV do Art. 15 da Lei nº 6.338/1993, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“I – Advertência formal, quando o infrator for primário e não tiver agido com culpa ou dolo, ou nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica;

II – multa de até 60 UPF/MT, nos casos de reincidência específica e restar comprovado que a pessoa física ou jurídica procedeu com culpa ou dolo;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando existirem provas contundentes que as referidas matérias não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, independente de culpa ou dolo por parte do autuado, ou qualquer situação relacionada a certeza ou não da origem da contaminação, como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais.

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço de ação fiscalizadora, depois de apurada as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados”.

Também, o projeto de lei acrescenta no inciso IV, do Art. 15 da Lei 6.338/1993, os seguintes parágrafos:

§4º - Nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios





seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados.

§5º - Durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA.

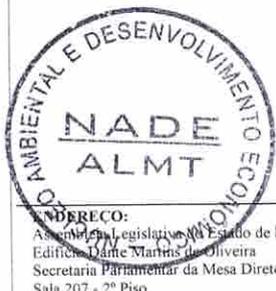
§6º - Nas coletas de amostras oficiais de materiais para análises microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.

§7º - Nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexista a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas descritas nos incisos II e IV deste artigo, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação científica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.

§8º Nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.

O projeto de lei ainda acrescenta o Art. 15-A à Lei n.º 6.338, de 03 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 15-A O INDEA/MT criará em até 30(trinta) dias após a publicação da presente lei, um manual do processo legal e procedimentos atinentes a coleta oficial, contraprova, envio para os laboratórios e outras providências formais





exigíveis e necessárias, que contemplem de forma plena os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelo Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988"

A propositura visa sobretudo que a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal contemple os princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O intuito é que seja acrescentado o profissional Engenheiro de Alimentos Oficial ou Médico Veterinário Oficial, habilitado para promover a inspeção sanitária, ficando os estabelecimentos dispostos no art. 3º, incisos I, II, III, IV e V, obrigados a manter os referidos profissionais, ambos devidamente habilitados, exercendo a função de Responsáveis Técnicos, que serão co- responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Por fim, sendo acolhida a proposta, os laboratórios responsáveis pelas análises microbiológicas e fisio-química serão credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, aumentando a lisura nos resultados dos exames laboratoriais, passando as infrações a serem apuradas via processo administrativo competente, gerando segurança jurídica inclusive através da pena de advertência passar a ser formal e documentada, além de outras medidas que visam a garantia do atendimento aos princípios constitucionais já citados.

Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que a propositura seja oportuna conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei nº 440/2025, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.





É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 440/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**, que “*Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.*”

A propositura é extremamente relevante, prevendo a alteração da legislação em vigor, no intuito de que a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal contemple os princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 440/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2025.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 440/2025 - Parecer nº 28/2025

Reunião da Comissão em: 02 / 09 / 2025

Presidente: Deputado Estadual Nininho

Relator: Dep. Nininho

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 440/2025, de autoria do Deputado Estadual DILMAR DAL BOSCO.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
---------------------	-----------------------------------

Relator

Membros Titulares

DEPUTADO NININHO
Presidente

DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Vice-Presidente

DEPUTADO JÚLIO CAMPOS
Membro Titular

DEPUTADA JANAÍNA RIVA
Membro Titular

DEPUTADO FÁBIO TARDIN – FABINHO
Membro Titular

Membros Suplentes

DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Suplente

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Membro Suplente

DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Suplente

DEPUTADO THIAGO SILVA
Membro Suplente

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Suplente

[Handwritten signature: Gilberto Cattani]

[Handwritten signature: Fábio Tardin]

